



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	08.05/1998
C	Definitivo
	Ruorica

Processo : 10820.001090/95-08
Acórdão : 203-03.340

Sessão : 27 de agosto de 1997
Recurso : 102.353
Recorrente : ORIDES BOIATI
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

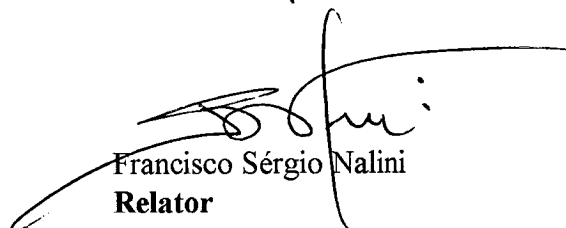
ITR - CNA - Cobrança das contribuições, juntamente com a do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, destinadas ao custeio das atividades dos sindicatos rurais, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 10 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ORIDES BOIATI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro F. Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

eaal/



Processo : 10820.001090/95-08
Acórdão : 203-03.340

Recurso : 102.353
Recorrente : ORIDES BOIATI

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação (fls. 01/11) ao crédito tributário materializado pela Notificação de Lançamento (fls. 12), relativa à cobrança da contribuição à Confederação da Nacional da Agricultura-CNA, junto ao ITR/94, no valor de 50,82 UFIR, incidente sobre o imóvel rural denominado Estância Riacho III, localizado no Município de Aparecida do Taboado-MS, com área de 24,2 ha.

Alega que houve dupla cobrança da contribuição à CNA, uma vez que já fez recolhimento idêntico à FAMASUL, conforme recibo que junta às fls. 26.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP julga procedente o lançamento pelas seguintes razões apresentadas na ementa:

“ASSUNTO I.T.R.

ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, assim, mantém-se o lançamento.

CONTRIBUIÇÃO À CNA - EXCLUSÃO - O lançamento da contribuição à CNA, vinculado ao do ITR, não se confunde com as contribuições de livre associação, e será mantido quando realizado em conformidade com a legislação vigente.”

Insurge-se a requerente contra a decisão monocrática, reiterando os argumentos de sua peça inicial.

Nas contra-razões apresentadas a PSFN em Araçatuba - SP sugere a manutenção do lançamento com o argumento de que não houve duplicidade na cobrança uma vez que a contribuição sindical compulsória é prevista na Constituição em seu artigo 10, parágrafo 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

É o relatório.



Processo : 10820.001090/95-08
Acórdão : 203-03.340

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento da cobrança da contribuição à CNA.

Entende a requerente que houve duplicidade de cobrança, uma vez que ela já havia recolhido idêntica contribuição via FAMASUL.

Ocorre que, como afirmam a autoridade julgadora monocrática e a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, a cobrança da contribuição para custeio das atividades dos sindicatos rurais, juntamente com o ITR, é uma disposição constitucional, como veremos a seguir, não devendo se confundir com as mensalidades cobradas por outros sindicatos, dentro do direito de livremente se associar.

Prevê a Constituição Federal, em seu artigo 10, parágrafo 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que a cobrança dessas contribuições será feita juntamente com o tributo até posterior disposição legal.

Por outro lado a cobrança foi efetuada conforme estabelece o parágrafo 1º, art. 4º, do Decreto-Lei nº 1.166/71, aplicando-se as percentagens previstas no art. 580, letra "c", da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com as alterações da Lei nº 7.047/82.

Já o artigo 5º, do mencionado Decreto-Lei nº 1.166/71, é que dá fundamento legal para a cobrança da contribuição em conjunto com o ITR.

A contribuição sindical dos empregadores está prevista no inciso III do artigo nº 580 e nos parágrafos 1º e 2º do artigo nº 581, ambos da CLT.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a cobrança à CNA tal como originalmente efetuada.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997


FRANCISCO SÉRGIO NALINI